



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

**Processo: 0620490-64.2014.8.06.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Banco Central do Brasil
Impetrado: Des. Jucid Peixoto do Amaral (Relator do Agravo de Instrumento N°0028645-42.2013.8.06.0000 e Mad. Segurança Preventos)
Litisc. Passivo: Cia de Investimento Oboé (Sociedade Falida), Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A (Sociedade Falida), Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A (Sociedade Falida), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A (Sociedade Falida), Oboé Holding Financeira S.A (Sociedade Falida), Advisor Gestão de Ativos S.A (Sociedade Falida), José Newton Lopes de Freitas e Magazines Brasileiros Ltda**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Banco Central do Brasil contra atos tidos por ilegais e abusivos atribuídos ao Desembargador Jucid Peixoto do Amaral (Relator do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000 e de Mandados de Segurança conexos).

Para tanto, o impetrante argumenta que o magistrado apontado como autoridade coatora estaria, por via indireta, descumprindo anterior decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança sob a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

minha relatoria (Processo nº 0803340-23.2013.8.06.0000) que, em suma, suspendeu os efeitos de interlocutória prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000. Confira-se trecho da petição inicial a este respeito:

“(…) a autoridade coatora (…) nos autos de outros mandados de segurança impetrados por pessoas jurídicas integrantes do conglomerado Oboé contra a sentença do Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, passou a proferir outras decisões, **embasadas nos mesmos elementos de fato e de direito já devidamente glosados pela nobre Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale**, com o intuito de a qualquer custo devolver o controle das instituições financeiras a seus ex-acionistas.” (destaques no original) (trecho de fl. 10)

Daí a impetração do presente *mandamus*, com o objetivo de obstar a prática de tais atos, que, em última análise, representariam o restabelecimento de decisão interlocutória cujos efeitos já se encontravam suspensos por anterior decisão desta Relatora.

Nos autos, farta documentação demonstrando e comprovando os fatos alegados pelo impetrante.

É o relatório. **Passo a analisar o pedido liminar.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

De início, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

já consolidou o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra decisão judicial, apontada como ilegal ou abusiva, em relação à qual não caiba recurso com efeito suspensivo. A este respeito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL.** (...) Segundo firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando a suposta ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ requer a demonstração da teratologia do decisum impugnado, bem como a ausência de recurso com efeito suspensivo, ou ainda que a situação não pode ser resolvida por meio de intervenção correcional. (...) Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg nos EDcl na MC 19.106/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) (destacamos)

Tal raciocínio, ademais, pode ser claramente extraído de uma interpretação a *contrario sensu* do que dispõe o Art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
II - de decisão judicial da qual **caiba recurso com efeito suspensivo**” (destacamos)

Portanto, como a legislação processual não prevê nenhum recurso dotado de efeito suspensivo para combater as decisões impugnadas, conheço do presente *mandamus*.

2. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR

No âmbito da cognição sumária, própria deste momento de deliberação processual, exigível é a ocorrência simultânea dos dois requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada: a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

relevância do fundamento e o *periculum in mora* (Art. 7º, III da novel Lei do Mandado de Segurança).

No presente caso, ambos se encontram presentes, razão pela qual deve ser deferida a liminar pretendida.

2.1 - Da delimitação dos atos coatores

Na hipótese, o impetrante pretende a desconstituição das decisões interlocutórias proferidas pelo Des. Jucid Peixoto do Amaral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000 e dos Mandados de Segurança nº 0030760-36.2013.8.06.0000, nº 0030851-29.2013.8.06.0000 e nº 0030852-14.2013.8.06.0000 sob o argumento de que tais provimentos jurisdicionais estariam a representar verdadeiros empecilhos ao livre desenrolar do regime de liquidação extrajudicial das instituições financeiras envolvidas na presente controvérsia, bem como no processamento da falência dessas.

Pelas mesmas razões, o Banco Central do Brasil pugnou, ainda, pela concessão liminar, em caráter preventivo, de medida a impedir que a autoridade impetrada venha a praticar atos similares nos autos dos Mandados de Segurança nº 0030849-59.2013.8.06.0000, nº 0030850-44.2013.8.06.0000 e nº 0030881-64.2013.8.06.0000, todos já distribuídos à sua relatoria.

Passo a descrever o desencadeamento dos atos que deram origem ao litígio ora em apreço.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

Toda a controvérsia da presente demanda tem origem na decisão de decretação de falência proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Fortaleza, em 21 de maio de 2013 (fls. 69/90).

Contra a referida decisão, a Massa Falida Oboé Crédito Financiamento e Investimento S/A, Massa Falida Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A, Massa Falida Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Massa Falida Companhia de Investimento Oboé, Massa Falida Advisor Gestão de Ativos S/A, Massa Falida Oboé Holding Financeira S/A e Massa Falida de José Newton Lopes Freitas interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000, em 29 de maio de 2013 (fls. 102/166).

Nesse recurso, o Relator, Desembargador Jucid Peixoto do Amaral, proferiu decisão interlocutória suspendendo os efeitos da sentença de primeiro grau, em 10 de dezembro de 2013 (fls. 30/52).

Em face do referido ato judicial, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0803340-23.2013.8.06.0000, distribuído a esta relatora. Em juízo perfunctório, entendendo presentes os requisitos autorizadores, **deferiu o pedido liminar requestado, em 14 de janeiro de 2014** (fls. 262/274), restabelecendo os efeitos da decisão que decretou a falência.

Ocorre que, antes mesmo da prolação da liminar acima referida, haviam sido impetrados outros **6 (seis) mandados de segurança contra ato do juiz da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência da**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Comarca de Fortaleza, com argumentos idênticos aos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000, todos distribuídos ao Desembargador Jucid Peixoto do Amaral.

Na apreciação de tais mandados de segurança, a autoridade coatora passou a proferir decisões interlocutórias em flagrante dissonância com a liminar prolatada por esta Relatora no *writ* nº 0803340-23.2013.8.06.0000. Passo a listar os processos nos quais foram praticados os atos judiciais tidos por ilegais e abusivos, todos posteriores ao dia 14 de janeiro:

- Ø **MS nº 0030760-36.2013.8.06.0000**, impetrado por Magazines Brasileiros LTDA. requerendo a nulidade da decretação de falência da Cia. de Investimento Oboé (fls. 275/293), com **liminar deferida** (fls. 349/364) **em 22 de janeiro de 2014** e **ordem de bloqueio de valores** (fl. 404), **em 23 de janeiro de 2014**;
- Ø **MS nº 0030851-29.2013.8.06.0000** impetrado por José Newton Lopes de Freitas requerendo a nulidade da decretação de falência das empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A (fls. 407/419), **com liminar deferida** (fls. 445/460) **em 22 de janeiro de 2014**;
- Ø **MS nº 0030852-14.2013.8.06.0000** impetrado por José Newton Lopes de Freitas requerendo a nulidade da decretação de falência da Advisor Gestão de Ativos S.A. (fls. 461/474), **com liminar deferida**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**
(fls. 500/515) em 22 de janeiro de 2014.

Acrescente-se, ainda, o fato de que Oboé Holding Financeira S.A (Sociedade Falida) impetrou os Mandados de Segurança de nº **0030849-59.2013.8.06.0000** (fls. 516/536); nº **0030850-44.2013.8.06.0000** (fls. 638/655) e nº **0030881-64.2013.8.06.0000** (fls. 745/763) requerendo a nulidade da decretação de falência, respectivamente, das empresas Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. e Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

O primeiro destes foi **incluído em pauta no dia 20 de janeiro de 2014** (fl. 637), mas, de acordo com a movimentação processual, extraída do site eletrônico desta Corte, **não foi julgado até a presente data**. Os demais se encontram em processamento pendentes de provimento jurisdicional.

A sucessão de fatos que se extrai dos autos indica o risco de que decisões similares às dos primeiros processos sejam proferidas com o mesmo teor e objetivo, justificando provimento jurisdicional de natureza preventiva em relação a eles.

2.2. - Da relevância do fundamento

Da minuciosa análise do presente remédio constitucional, constata-se que as decisões interlocutórias proferidas pelo Desembargador Relator dos feitos anteriormente mencionados tiveram por pressuposto circunstância que não mais persiste no mundo dos fatos, qual seja, a suspensão da decretação da falência dos sujeitos de direito envolvidos na



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
presente controvérsia.

Conforme referido, desde o dia 14 de janeiro de 2014, a **decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000 encontra-se suspensa por força da decisão interlocutória prolatada por esta Relatora nos autos do Mandado de Segurança nº 0803340-23.2013.8.06.0000**. Confira-se seu dispositivo no que importa:

“Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, no sentido de suspender todos os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000, restabelecendo, por consequência, o *decisum* do 1º grau de jurisdição, que decretou a falência, pelo menos até que sejam prestadas as informações, oportunidade em que poderão surgir novos elementos”.

Logo, não poderia a autoridade impetrada, salvo relevante e superveniente fundamento, o que não se verifica na hipótese, proferir decisões posteriores que, na prática, tão somente ratificam os fundamentos do *decisum* já suspenso, de forma a, por via esconsa, tornar inócuo o provimento jurisdicional desta Julgadora.

Em verdade, a situação que se extrai dos autos torna relevante o fundamento do pedido liminar, uma vez que os atos questionados por meio do presente *writ* representam **flagrante afronta a decisão judicial** e, indiretamente, **reproduzem as mesmas ilegalidades já apontadas por ocasião da decisão interlocutória proferida no Mandado de Segurança nº 0803340-23.2013.8.06.0000**.

Frise-se que o objeto desta demanda cinge-se à



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

impossibilidade da prolação das decisões combatidas em desrespeito a provimento anterior plenamente eficaz. Como os pedidos e os fundamentos dos mandados de segurança **são idênticos aos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000**, cujos fundamentos **já foram devidamente apreciados por esta relatora no Mandado de Segurança nº 0803340-23.2013.8.06.0000**, deixam estes de ser aqui transcritos tanto pelo seu inquestionável conhecimento por parte da autoridade impetrada, que já foi devidamente notificada e prestou informações naqueles autos, quanto por uma questão de celeridade processual.

Ademais, é indispensável destacar que os atos praticados afrontam não apenas a decisão liminar acima referida, mas, igualmente, decisões proferidas em outras esferas jurisdicionais.

É o caso, por exemplo, dos decisórios presentes na **Representação Criminal nº 0011647-09.2013.4.05.8100**, processada perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Fortaleza, nos quais restou decidido pela suspensão de exercício de atividade econômico-financeira no mercado financeiro e de capitais por parte dos sócios lá investigados, impedindo-os de reassumir o controle das empresas que tiveram a falência decretada (fls. 198/207 e 232/244).

O mesmo se verifica na decisão do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do **Habeas Corpus preventivo nº 285.802/CE**, na qual foi expedido o salvo-conduto em favor do Sr. Rivaldo Pinheiro Filho para resguardá-lo em caso de descumprimento da decisão da autoridade coatora (fls. 257/261).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

Importa destacar, por fim, que, diferentemente do que se extrai do fundamento dos atos coatores, inexistente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Atribuição nº 262/CE confirmando quaisquer dos provimentos jurisdicionais aqui questionados. Em verdade, o STJ se limitou a declarar que, em cognição sumária, não se vislumbrava conflito de atribuições entre a autoridade judicial e o ato da autoridade administrativa que suscitou a questão (fls. 245/250).

Despiciendas, portanto, maiores considerações a este respeito, nesse momento de deliberação processual.

2.3 - Do perigo da demora

O *periculum in mora*, ao seu turno, é patente, uma vez que, conforme exposto na decisão interlocutória de 14 de janeiro de 2014, se os atos praticados pela autoridade apontada como coatora venham a ser efetivamente executados, **vários serão os riscos a que estarão submetidos não apenas as pessoas jurídicas integrantes da universalidade, mas, também, o sistema financeiro**, bastando, para se chegar a tal conclusão, uma simples análise dos argumentos e elementos de prova existentes nestes autos e nos demais feitos que envolvem a presente controvérsia.

Com efeito, o retorno dos acionistas às atividades empresariais, bem como a desconstituição da sentença que decretou a falência em 1º grau de jurisdição, neste momento, **em nada contribuirá para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador quando da edição da Lei nº 6.024/74, quais sejam, a segurança e estabilidade do sistema**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
financeiro nacional e a satisfação do crédito existente em favor dos credores.

Ressalte-se, ademais, que o *periculum in mora* na presente hipótese encontra-se representado, ainda, pelo **risco relativo ao descumprimento de decisão judicial válida e legítima**, proferida por autoridade competente e constitucionalmente investida dos poderes necessários para tanto.

Logo, cogitar da manutenção dos atos ora questionados representaria verdadeira relativização do Estado Democrático de Direito, onde toda atividade há que ser pautada pela lei e, antes de qualquer coisa, deve-se sempre observar e preservar o interesse público, assim entendidos os valores e anseios de toda a coletividade.

Bem por isso, devidamente verificada, neste momento de deliberação processual, em juízo de cognição provisória, a violação a direito líquido e certo, bem como a existência de indícios razoáveis no sentido de que novos atos venham a ser praticados com o mesmo objetivo, a concessão da liminar requestada é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, no sentido de, em caráter repressivo, **ratificar a suspensão de todos os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000**, bem como **suspender as decisões**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

impugnadas proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 0030760-36.2013.8.06.0000, 0030851-29.2013.8.06.0000 e 0030852-14.2013.8.06.0000, restabelecendo, por consequência, o *decisum* de 1º grau de jurisdição, que decretou a falência, pelo menos até que sejam prestadas as informações, oportunidade em que poderão surgir novos elementos.

De igual maneira, em caráter preventivo, **determino que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar quaisquer atos nos Mandados de Segurança nº 0030849-59.2013.8.06.0000, 0030850-44.2013.8.06.0000 e 0030881-64.2013.8.06.0000**, ainda que indiretamente, representem descumprimento a esta decisão judicial.

Requisitem-se **informações da autoridade coatora e notifique-se o órgão de representação judicial**, nos termos do Art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

Comunique-se de imediato o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências para que tome ciência da presente liminar.

Citem-se, na condição de **litisconsortes passivos necessários**, as pessoas indicadas na petição inicial.

Após, abra-se vista à douta **Procuradoria Geral de Justiça**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

Tendo em vista a existência nestes autos de documentos extraídos de processos sigilosos, deve o presente *mandamus* tramitar sob **segredo de justiça**.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2014

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Relatora